



O ATENDIMENTO DA COMUNIDADE INFANTO-JUVENIL NO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS E AS PRÁTICAS JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO FERRAMENTA DE GARANTIA DE DIREITOS E INCLUSÃO SOCIAL

Wesley Fran Cabral Costa¹
Alita Batista Santos²

RESUMO

O presente artigo faz uma abordagem acerca do público atendido pelo Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos e o uso da Justiça Restaurativa como efetivo mecanismos de garantia de direitos. Utilizou-se preliminarmente o método de pesquisa hermenêutico em função de a pesquisa ter partido de referencial bibliográfico. Esse estudo em construção vem sendo trabalhado pelo Núcleo de Justiça Restaurativa – NEJUR desenvolvido pelo grupo de pesquisa Sistema Punitivo e Violência de Gênero: ressignificando a cidadania a partir da justiça restaurativa promovida pela Faculdade Pitágoras do Maranhão. Busca-se uma análise sobre o uso de outros meios e práticas para melhor efetivar os direitos e garantias dos menores estabelecidos nas legislações brasileiras.

PALAVRAS - CHAVE: Criança e Adolescente. CRAS. SCFV. Justiça Restaurativa. Família.

ABSTRACT

This article is an approach about the public served by the Coexistence Service and Strengthening Linkages and the use of Restorative Justice as an effective guarantee of rights mechanisms. We used the method of preliminarily hermeneutic research because of the research have bibliographic references party. This study construction has been worked by the Restorative Justice Center - NEJUR developed by the research group Punitive System and Gender Violence : resignifying citizenship from

¹ Graduando em Direito na Faculdade Pitágoras São Luís - MA. Graduando em Letras Português/Espanhol na Universidade Estadual do Maranhão - UEMA. Integrante do Grupo de Pesquisa Sistema Punitivo e Violência de Gênero: Ressignificando a Cidadania a partir da Justiça Restaurativa desenvolvida pelo Núcleo de estudos sobre Justiça Restaurativa – NEJUR. E-mail: wesleyfran2010@hotmail.com

² Graduanda em Direito na Faculdade Pitágoras São Luís – MA. Integrante do Grupo de Pesquisa Sistema Punitivo e Violência de Gênero: Ressignificando a Cidadania a partir da Justiça Restaurativa desenvolvida pelo Núcleo de estudos sobre Justiça Restaurativa – NEJUR. E-mail: alita.njrr@gmail.com

the restorative justice promoted by the Faculty Pythagoras of Maranhao. Search is an analysis of the use of other means and practices to better effect to the rights and guarantees of minors established in Brazilian legislation.

KEYWORDS: Children and Adolescents . CRAS . SCFV . Restorative Justice . Family.

INTRODUÇÃO

A convivência comunitária e familiar é um direito constitucional e que deve ser garantido a todo e qualquer cidadão, haja vista serem iguais perante a lei sem distinção de nenhuma natureza, tais direitos são invioláveis. Partindo desse princípio, e execução das atividades do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos se consiste em trazer para o certame atual, mecanismos que combatam e previnam as várias violações de direitos que possam atingir crianças e adolescentes.

Diante do exposto, o presente artigo tem como propósito o entendimento apresentar as práticas da Justiça Restaurativa viabilizando assim a efetiva aplicação dos direitos das crianças e adolescentes.

Paulatinamente, os direitos de crianças e adolescentes foram se consolidando no Brasil. Com a promulgação da Lei Nº 8.069 de 13 de julho de 1990 que dispõem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), passou-se a vê-los como sujeitos de direitos e em especial a sua garantia de desenvolvimento, que também é preservada por meio de medidas preventivas, proativas e eficazes.

Para esse estudo utilizamos preliminarmente o método de pesquisa hermenêutico em função de a pesquisa ter partido de referencial bibliográfico. Esse estudo em construção vem sendo trabalhado pelo Núcleo de Justiça Restaurativa – NEJUR desenvolvido pelo grupo de pesquisa Sistema Punitivo e Violência de Gênero: ressignificando a cidadania a partir da justiça restaurativa promovida pela Faculdade Pitágoras do Maranhão.

Sendo assim o presente artigo busca discorrer acerca das consolidações dos direitos da criança e do adolescente, em seguida, fará considerações acerca do

Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos. Ressaltando-se também os objetivos e dificuldades encontradas no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, em seguida destacará a estrutura do Serviço em apreço. E por fim, versará sobre a proposta de entrelaçar Justiça Restaurativa e o SCFV como forma de melhor efetivar e prevenir a fragilidade nos vínculos e promoção de inclusão social.

2. CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Desenvolvendo um estudo sobre como eram vistas as crianças e adolescentes em outra época, a começar dos primórdios da civilização, vemos que inexistiam mecanismos de proteção, bem como não eram vistos sujeitos de direitos. A criança era vista como um ser sujeito às vontades de seu pai, que lhe impunha tarefas oriundas de costumes que ao decorrer do tempo foram se perpetuando no seio familiar.

O Código de Hamurábi (1728-1686 a.C.) em seu artigo 193 previa a extração dos olhos para os filhos que fossem adotivos que assim ousassem tentar voltar à casa dos pais biológicos, assim como o corte da língua, quando este dissesse aos pais adotivos que eles não eram seus pais. Comitadamente, ao pai que vivia livremente, caso mantivesse relação sexual com sua filha, o máximo que receberia era banimento da cidade.

Como se pode perceber, desde muito tempo inexistia um mecanismo de proteção à criança, similar no direito romano:

Em Roma (449 a. C), a Lei das XII Tábuas permitia ao pai matar o filho que nascesse disforme mediante o julgamento de cinco vizinhos (Tábua Quarta, nº 1), sendo que o pai tinha sobre os filhos nascidos de casamento legítimo o direito de vida e de morte e o poder de vendê-los (Tábua Quarta, nº 2). Em Roma e na Grécia Antiga a mulher e os filhos não possuíam qualquer direito. O pai, o Chefe da Família, podia castigá-los, condená-los e até excluí-los da família. (AZAMBUJA, 2004, p.181)

Na Antiga Grécia, crianças que nasciam com deficiência, eram sacrificadas. Em Esparta, elas eram separadas de acordo com seu porte físico desde cedo para formação do contingente militar.

É perceptível que na maioria das civilizações antigas, os filhos menores eram vistos como seres sujeitos a figura paterna e não como sujeitos de direitos. Somente na Idade média, segundo Alberton, quando uma criança estivesse em condições de manter-se sozinha, ela já era integrada aos afazeres de adulto.

Por volta da segunda metade do século XVI e no decorrer do século XVII, houve uma tímida nuance de respeito aos sentimentos dos menores, mas claro, ainda muito pífio. Eles eram tratados como o foco de todas as atenções e por vezes faltavam limites. Porém, entorno dos sete anos lhes era cobrado posturas e atitudes de uma pessoa adulta. Persistindo ainda as punições severas de uma visão patriótica de que as crianças deviam ser moldadas de acordo com os padrões desejados pelos adultos, dentre essas punições, a criança sofria desde agressões verbais à agressões psicológicas a espancamentos. Prova disso é que “entre 1730 e 1779, metade das pessoas que morreram em Londres tinha menos de cinco anos de idade.” (DAY et al., 2003, apud BARROS, 2005, p. 71).

Conforme Brugner³, “o sentimento pela infância nasce na Europa com as grandes Ordens Religiosas que pregavam a educação separada preparando a criança para a vida adulta.” Assim, foi a partir do século XVIII, que surgiu uma evolução sobre o entendimento do que significa infância. Todavia, somente no século XIX, a criança passou a ser considerada como indivíduo de investimento afetivo, econômico, educativo e existencial. Assim, a criança passa a ser, indivíduo central dentro da família que, por sua vez, passa a consistir lugar de afetividade⁴.

Surge nessa época as primeiras concepções de criança como sujeito de cuidados especiais, ainda de forma tênue. Até o final do século XIX a criança ainda era vista de forma submissa, principalmente a igreja ocorrendo no século XX uma quebra de paradigmas no que tange a mentalidade, isso se dá pelo estudo desenvolvido pelas áreas da medicina, pedagogia, direito e psiquiatria.

Contemporaneamente, políticas públicas e as práticas de tutela social dos direitos dos menores, ganharam força, tanto no Brasil como a nível internacional. Uns dos primeiros marcos foi a Comitê de Proteção da Infância, em 1919 (Londres),

³ 1996 apud BITENCOURT, 2009, p. 37

⁴BARROS, Nívia Valença. Violência intrafamiliar contra criança e adolescente. Trajetória histórica, políticas sociais, práticas e proteção social. Rio de Janeiro, 2005. 248f. Tese (Doutorado em Psicologia), Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

pactuando obrigações no que se refere às crianças, robustecendo o Direito dos menores a nível internacional. Surgindo posteriormente a criação da declaração dos Direitos da Criança, incumbindo cada país interligado, a criar sua própria legislação em tutela aos direitos das crianças e jovens.

O período de 1946 a 1969 exibiu traços importantes como marco desses direitos:

1946 – é recomendada pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas a adoção da Declaração de Genebra. Logo após a II Guerra Mundial um movimento internacional se manifesta a favor da criação do Fundo Internacional de emergência das Nações Unidas para a Infância - UNICEF.

1948 - em 10 de dezembro de 1948 a Assembléia das Nações Unidas proclama a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nela os direitos e liberdades das crianças e adolescentes estão implicitamente incluídos, nomeadamente no art. XV, item II, que consubstancia que a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais, bem como que a todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio é assegurado o direito a mesma proteção social.

1959 – adota-se por unanimidade a Declaração dos Direitos da Criança, embora que este texto não seja de cumprimento obrigatório para os estados-membros.

1969 – É adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22/11/1969.

Neste documento o art. 193 estabelece que todas as crianças têm direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, tanto por parte da sua família, como da sociedade e do Estado (TAVARES, 2001; BITENCOURT, 2009, p. 37-38; TOMÁS, 2009).

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, a Organização das Nações Unidas cria o Fundo de Emergência das Nações Unidas Pela Infância – UNICEF. Dando maior ênfase e força à proteção dos menores. Adotado somente na Organização dos Estados Americanos o Pacto de São José da Costa Rica começa a vigorar em 1978.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em 1989, se consolidou como o grande primeiro marco de proteção social à criança, trazendo em seu escopo princípios basilares e que serviram como ponto de partida para muitos outros mecanismos de proteção integral. Em 1996 foi implantado o plano de ação de 10 anos em favor da infância, pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Ano que no Brasil o ECA entra em vigência.

Diante do que foi dito, observa-se um grande e lento processo de luta e reconhecimento dos direitos da criança e do adolescente. Tal processo gerou resultados futuros, onde crianças e adolescente tiveram que ainda padecer diversas dificuldades e até sacrificar sua própria vida.

3. SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E O FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS - SCFV

O cenário brasileiro ainda é marcado por muitas desigualdades sociais e não são raras as situações de vulnerabilidade e violações de direitos. E cada vulnerabilidade dessa, deve ser encarada de forma diferenciada, atendendo-se as peculiaridades e necessidades de cada caso. Partindo desse fato, o Conselho Nacional de Assistência Social, inclui no seu programa de Proteção Básica, o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, que são organizados por faixa etária, para uma melhor eficácia pedagógica.

É um serviço feito por meio de grupos, com fulcro a garantir uma melhor convivência familiar por meio de atividades lúdicas e estratégicas, buscando o fortalecimento familiar, prevenindo as possíveis situações de risco e complementando o trabalho social. É um meio de intervenção social que propicia o desenvolvimento de capacidades e potencialidades, orientando, estimulando e criando situações afim de se construir uma base forte para encarar a vivencia em grupos, tanto familiares como nas demais coletividades. Tal serviço, caracteriza-se pela proatividade e preventividade.

Aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) a Resolução nº 109, DE 11 de novembro de 2009 vindo a ser a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais passando a integrar a Proteção Básica, quatro modalidades do SCFV.

Como já mencionado, divididos por faixas etárias e com o objetivo de prevenir situações que possam por em risco o bem estar da população. Segunda a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, os Serviços de Convivência compõem o nível de Proteção Básica do CNAS:

Art. 1º. Aprovar a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, conforme anexos, organizados por níveis de complexidade do SUAS: Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, de acordo com a disposição abaixo:

I - Serviços de Proteção Social Básica:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF);
- b) Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;
- c) Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosas.

O SCFV está organizado em torno do Programa e Atendimento Integral a Família, o PAIF. Buscando-se a proteção de crianças e adolescentes, jovens e idosos garantindo o acesso às informações ao seu respeito, como sujeitos de direitos que são. Esse serviço é executado pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), em outros entes públicos e também em entidades privadas sem fins lucrativos, contudo devendo serem referenciadas ao CRAS que possui equipe técnica capacitada para atuar de acordo com a necessidade.

As faixas etárias divisórias são: Crianças de até 06 anos, crianças e adolescente de 06 a 15, adolescentes 15 a 17 e idosos com idade igual ou superior a 60 anos. Nos ateremos aos três primeiros serviços falados, segundo o a Tipificação Nacional Dos Serviços Sócioassistenciais são atendidas crianças de até 6 anos, em especial:

- Crianças com deficiência, com prioridade para as beneficiárias do BPC;
- Crianças cujas famílias são beneficiárias de programas de transferência de renda;
- Crianças encaminhadas pelos serviços da proteção social especial: Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI); Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos; reconduzidas ao convívio familiar após medida protetiva de acolhimento; e outros;
- Crianças residentes em territórios com ausência ou precariedade na oferta de serviços e oportunidades de convívio familiar e comunitário;
- Crianças que vivenciam situações de fragilização de vínculos.

Já as crianças e adolescentes de 6 a 15 anos, ainda com base na Tipificação Nacional Dos Serviços Sócioassistenciais, em especial:

- Crianças encaminhadas pelos serviços da proteção social especial: Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI); Serviço de

Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos; reconduzidas ao convívio familiar após medida protetiva de acolhimento; e outros;

- Crianças e adolescentes com deficiência, com prioridade para as beneficiárias do BPC;
- Crianças e adolescentes cujas famílias são beneficiárias de programas de transferência de renda;
- Crianças e adolescentes de famílias com precário acesso a renda e a serviços públicos e com dificuldades para manter.

E por fim os adolescentes e jovens de 15 a 17 anos que são alvo do Serviço, em especial:

- Adolescentes e Jovens pertencentes às famílias beneficiárias de programas de transferência de renda;
- Adolescentes e Jovens egressos de medida socioeducativa de internação ou em cumprimento de outras medidas socioeducativas em meio aberto, conforme disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;
- Adolescentes e Jovens em cumprimento ou egressos de medida de proteção, conforme disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescentes (ECA);
- Adolescentes e Jovens do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) ou Adolescentes e Jovens egressos ou vinculados a programas de combate à violência e ao abuso e à exploração sexual;
- Adolescentes e Jovens de famílias com perfil de renda de programas de transferência de renda;
- Jovens com deficiência, em especial beneficiários do BPC;
- Jovens fora da escola.

Com base na Resolução da Comissão Intergestores Tripartite - CIT nº 01/2013 e a Resolução CNAS nº 01/2013 o critério de público prioritário para se incluir no SCFV deve se encontrar na seguinte situação (MDS,2015):

Em situação de isolamento; Trabalho infantil; Vivência de violência e, ou negligência; Fora da escola ou com defasagem escolar superior a 2 anos; Em situação de acolhimento; Em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto; Egressos de medidas socioeducativas; Situação de abuso e/ou exploração sexual; com medidas de proteção do ECA; Crianças e adolescentes em situação de rua; Vulnerabilidade que diz respeito às pessoas com deficiência.

4. A ESTRUTURA DO SCFV

No que tange à composição da equipe do SCFV esta é composta por um Técnico de Referência⁵, profissional de nível superior, sendo ele o responsável pela distribuição e articulação do SCFV no CRAS, atuando em conjunto com o Orientador Social, nos planejamentos, nas atividades desenvolvidas pelos grupos, nas atividades que envolvam os familiares dos usuários, em reuniões internas do serviço bem como outras reuniões e encontros afins. Cabe ao Técnico também o encaminhamento e do usuário para a entidade onde ocorra o serviço e o referenciarlo, ou seja, acompanhar o seu desenvolvimento nos grupos.

Outra figura importante e que faz parte dessa equipe é o Orientador Social, com no mínimo de diploma de nível médio, atua de forma ativa e direta nos grupos realizando oficinas e atividades por meio do esporte, arte, lazer e cultura. É ele quem por meio de suas habilidades propicia aos usuários uma vivência pautada em concepções cidadãs e democráticas.

5. DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

As sociedades, no decorrer histórico, sempre buscavam maneiras de resolver seus conflitos, é um processo necessária para o equilíbrio na comunidade. A justiça Restaurativa inspirou-se em práticas adotadas por civilizações antigas, eram tradições culturais e religiosas, que se referenciavam em diálogos pacificadores, afim de a se manter a ordem.

Segundo Zehr (2008), as discursos e processos se deram inicialmente na América do Norte, na década de 70, mas a partir disso começaram a surgir outros movimentos de Justiça Restaurativa, em lugares diversos como na Nova Zelândia, Colômbia, Irã, Canadá, Senegal e Irlanda.

Nesse viés, o instituto em apreço, tem a finalidade de conciliação entre os envolvidos. Se contrapõe a um paradigma inicial que está no caráter punitivo e retributivo, que se refere a forma positivada do Sistema Penal encarar o conflito. É um processo de resolução de conflitos focando: no ofensor como agente

⁵Resolução CNAS nº 17, de 20/06/2011 Art. 4º Os profissionais de nível superior que integram as equipes de referência e gestão do SUAS deverão possuir: I - Diploma de curso de graduação emitido por instituição de ensino superior devidamente credenciada pelo Ministério da Educação – MEC; II – Registro profissional no respectivo Conselho Regional, quando houver

responsável por suas ações; ofendido que sofreu um determinado o dano; e a comunidade, que ajudará na solução desse conflito. A participação dos envolvidos é uma parte indispensável a reconstrução de relacionamentos, a conciliação e um desenvolvimento que será acordado entre eles.

Busca-se por meio da vítima, ofensor e demais pessoas afetadas, reuni-las e conjuntamente tratar um determinado conflito, impulsionando-as a corrigir os resultados causados por uma situação, seja em decorrência de crimes ou atos infracionais. Pois o crime é uma violação de pessoas e de relações interpessoais.

Pautada em princípios, busca não somente a solução de conflitos, mas sim que as partes vivenciem tal processo e a partir disso haja uma melhor forma de compreensão entre os envolvidos. Buscasse também, ao invés de pensar estritamente na punição do ofensor, fazer questionamentos como: o que aconteceu? Qual o dano? Como se pode chegar a uma reparação eficaz? Tais indagações, possibilitam além de um reparo, uma conscientização responsabilizadora a respeito do ato que lesionou alguém.

Nessa direção, tais considerações constituem-se de grande valia para se entender o propósito deste artigo, que se encaminhará na junção de dois institutos que podem em conjunto melhorar significativamente a relação da crianças e jovens com a sociedade. Dado que, dentre o público prioritário atendido no SCFV estão jovens egressas de medidas socioeducativas. Sendo assim a Justiça Restaurativa, que é o conjunto de programas e práticas, pode ser aplicada nesses casos.

Infelizmente a violência contra crianças e adolescentes é uma fratura encontrada na estrutura da sociedade atual, vítimas de todo tipo de violências, tanto físicas como mentais, eles por vezes não são direcionados aos serviços que ofereçam artifícios eficazes e capazes de os preparar para uma vida cidadã. Entretanto, esse problema não é somente responsabilidade do Estado, mas se estende à o núcleo familiar e a toda a esfera da sociedade civil; decorre também da inoperabilidade do tutelado pela lei o que ocasiona o conflito com os mecanismos legislativos. Como se não bastasse, o jovem infrator ainda é estigmatizado, por parte da sociedade, devido a pratica do ato infracional.

Com o advento do ECA, tutela-se o menor, buscando o combate a qualquer tipo de violência, negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão. Por isso é exemplo a nível mundial no que se refere aos Direitos Humanos, englobando todos os princípios inerentes às organizações mundiais de proteção ao direito do menor, andando em estreita sintonia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Sua situação socioeconômica, política e cultural são usadas para estigmatizar ainda mais e contribuir para a exclusão social. Destarte, é de grande importância o estudo do jovem em conflito com a lei e os meios punitivos e alternativos que a ele é imposto como consequência do ato infracional, sobrevivendo a Justiça Restaurativa, comprometendo-se a aplicação de suas práticas que irão objetivar a reparação causada à vítima bem como a família e a comunidade, deixando de lado a preocupação exclusiva de punir o culpado.

Conquanto, o ECA se estende a toda e qualquer criança ou jovem que se encontrem em situação de risco, vulnerabilidade ou algum outro tipo de violência. Verifica-se assim, o interesse do ECA ao invocar a participação familiar, do Estado e da sociedade civil, no processo de inclusão social de crianças e adolescentes, conforme o artigo 227 da CF/88⁶:

É dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Sendo assim, não há que se falar em distinção entre adultos, crianças e adolescentes, aos quais lhes foi conferido condição jurídica de igualdade no tocante aos direitos da pessoa humana, valendo em especial do disposto no artigo 3º do ECA⁷:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

⁶ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*.

⁷ BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*

E trazer as práticas da Justiça Restaurativa, com por exemplos o Círculos de Construção de Paz ou os Reuniões Restaurativos, para a ceara do SCFV é contar com mais mecanismos de tutela desse direito.

6. A JUSTIÇA RESTAURATIVA E O SCFV COMO FORMA DE INCLUSÃO SOCIAL

O termo que engloba uma grande quantidade de programas e práticas, pautados em princípios próprios, uma filosofia, vários questionamentos paradigmáticos. A Justiça Restaurativa conta com uma estrutura alternativa, uma forma diferente de repensar as ofensas.

A sociedade contemporânea se direciona a um processo de construção e expansão do espaço público, o qual compreende a participação popular como direito de todo cidadão, existindo assim um diálogo entre os entes das sociedades: A sociedade, o Estado, os Municípios, o governo federal, buscando uma forma conjunta de solução de conflitos que se consolide e propiciem a inclusão social daqueles que vivem em um manto de invisibilidade perante a sociedade.

Neste sentido, a Justiça Restaurativa surge como proposta de uma abordagem diferenciada da Justiça Penal e em especial para o campo de trabalho deste artigo, aos jovens e crianças que de alguma forma ou foram vítimas de violências ou estão em confronto com a lei e são atendidas em caráter preferencial no SCFV, promovendo a inclusão social deste menor ao seio da sociedade, perpassando tanto pela reparação dos danos causados aqueles que foram vitimados com o ato, como também a todos os envolvidos nessa relação, em detrimento da pratica exclusiva de meramente punir o autor pela transgressão.

Trocando em miúdos, a Justiça Restaurativa, promove a inclusão tanto da vítima como do menor transgressor a partir do trabalho desenvolvido no SCFV em adesão complementar às práticas da Justiça Restaurativa, promovendo assim, que os mesmos possam participar de forma colaborativa e participativa nas formas de redução dos danos ao mínimo possível.

Com foco na diminuição da violência que assola a sociedade, a Justiça Restaurativa se diferencia do sistema penal atual em que o homem é mera instrumentalização para satisfação do Estado, o que por vezes acarreta violação ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, indo em confronto com os valores de liberdade e igualdade.

Nesse viés, Brancher⁸ ressalta que a “Justiça Restaurativa define uma nova abordagem para a questão do crime e das transgressões que possibilita um referencial paradigmático na humanização e pacificação das relações sociais envolvidas num conflito.” Tais práticas irão refletir nos campos culturais, relações sociais, vivência familiar, círculo educacional bem como os vínculos com diversos grupos que o jovem esteja inserido.

Vale ressaltar o que diz Scuro Neto⁹:

A Justiça Restaurativa encara o crime como um mal causado, acima de tudo, a pessoas e comunidades. A ênfase no dano implica considerar antes de mais nada as necessidades da vítima e a importância desta no processo legal. Implica, ademais, em responsabilidade e compromisso concretos do infrator, que o sistema de justiça convencional interpreta exclusivamente através da pena, imposta ao condenado para compensar o dano, mas que, infelizmente, na maior parte das vezes, é irrelevante e até mesmo contraproducente.

Para ele, o atual processo pouco se interessa em fazer com que o ofensor compreenda as consequências de sua conduta, a ponto de trazer prejuízos às suas vítimas. Mas seguem em rumo contrário, atuando de forma a não o conscientiza-lo de sua responsabilidade, se valendo de mecanismos que o distancia da pessoa prejudicada, extinguindo assim qualquer forma de diálogo entre eles.

Para Scuro Neto¹⁰ “a sensação de alienação em relação à sociedade, que a maioria dos infratores sentem, o sentimento de que eles próprios são vítimas, é maximizado pelo processo legal e pela experiência da prisão.”

⁸ BRANCHER, Leoberto Narciso. *Justiça Restaurativa: A Cultura de Paz na Prática da Justiça*. Site do Juizado da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/docs/JUST_RESTAUR/VIS%C3O+GERAL+JR_0.HTM.

⁹ SCURO NETO, Pedro. *Modelo de Justiça para o Século XXI*. Revista da EMARF. Rio de Janeiro, v. 6, 2003. Disponível em: http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/docs/JUST_RESTAUR/PEDRO+SCURO+JUSTI%C7A+XXI.PDF

¹⁰ SCURO NETO, Pedro. *Modelo de Justiça para o Século XXI*. Revista da EMARF. Rio de Janeiro, v. 6, 2003. Disponível em: http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/docs/JUST_RESTAUR/PEDRO+SCURO+JUSTI%C7A+XXI.PDF.

Ratificando ainda esse pensamento Brancher¹¹, diz que quando a Justiça Tradicional, desvia o dano ou mesmo o trauma produzido, gera-se uma responsabilização emocional do infrator:

tende a desresponsabilizar emocionalmente o infrator, visto que não abre espaços para a sinceridade, para a transparência afetiva e para o diálogo, ingredientes essenciais a qualquer processo de pacificação. Conseqüentemente, tal sistema vem, ao longo dos séculos, produzindo como principal efeito a amplificação dos conflitos e a reverberação da violência.

Em ventos contrários, a Justiça Restaurativa se preocupa em fazer com que todos possam cooperar de forma mútua para determinar a melhor solução ao conflito e reparação, em decorrência do dano causado.

O SCFV aborda temáticas ligadas com a cidadania, cultura, esporte, lazer, saúde, arte, entre outros. Contudo ainda se é possível incluir estruturas específicas no seu escopo programático. Levando em consideração àquela parte do grupo de jovens, como já citado neste artigo, que foram vítimas de violências ou estão em confronto com a lei.

Diante do exposto, vale ressaltar que no Brasil inexistem dispositivos que disponham sobre às práticas restaurativas, de forma integral. Entretanto, o que se tem são diplomas legais, que legalizam sua implementação parcial, motivo pelo qual Scuro Neto ressalta:

por via legislativa, padrões e diretrizes legais para a implementação dos programas restaurativos, bem como para a qualificação, treinamento, avaliação e credenciamento de mediadores, administração dos programas, níveis de competência e padrões éticos, salvaguardas e garantias individuais.

Requer-se apenas, mecanismos legais que assegurem as medidas da Justiça restaurativa, bem como a reparação-conciliação ou resoluções consensuais, afastando dessa forma, a possibilidade da pena ou ao menos a atenuando-a¹².

¹¹ BRANCHER, Leoberto Narciso. *Justiça Restaurativa: A Cultura de Paz na Prática da Justiça*. Site do Juizado da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/docs/JUST_RESTAUR/VIS%C3O+GERAL+JR_0.HTM.

¹² SICA, Leonardo. *Justiça Restaurativa e Mediação Penal - O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime*. São Paulo: Lúmen Júris, 2007.

Em afinidade com as modernas concepções de Justiça e Direitos Humanos, o ECA permite o uso da Justiça Restaurativa, com base no Artigo 126¹³, momento em que o processo judicial pode ser excluído, suspenso ou extinto, condicionando-se o fim do conflito a composição livre e desimpedida das partes.

Neste certame, pode se perceber que o Estatuto da Criança e do Adolescente abre um espaço para que a Justiça Restaurativa possa se desenvolver, haja vista identifica-se que onde estão compreendidos os melhores resultados desse ramo seja nos tribunais de menores.

Fora a questão de falta de mecanismos legais, outro fator a se destacar é a resultado positivos alcançado por meios das medidas socioeducativas, em especial no SCFV, que tacitamente encontra-se como sendo sinônimos de punição. Dessa forma, é possível diminuir a estigmatização, já destacado nesse artigo, e a segregação vivida pelos jovens em confronto com a lei. Corroborando ainda, Scuro Neto¹⁴ diz:

essa solução aplica-se em regra a jovens primários apresentados à Justiça pela prática de contravenções e/ou crimes considerados leves como furtos, posse de drogas, lesões corporais, danos, ou médios como porte de arma e roubo sem violência contra a pessoa, para exemplificar, correspondendo na prática à média de 70 a 80% dos casos atendidos

Vale lembrar que as medidas socioeducativas podem ser cumulativas com as medidas protetivas, dispostas no artigo 101 do ECA, podendo os pais ou responsáveis, assumir também algumas medidas, como dispõem o artigo 129 do mesmo dispositivo já mencionado.

A Justiça Restaurativa, busca atreves de seu conjunto de práticas, o efetivo diálogo entre ofensor e ofendido, familiares e comunidades atingidas afim de reparar

¹³LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

¹⁴ SCURO NETO, Pedro. *Modelo de Justiça para o Século XXI*. Revista da EMARF. Rio de Janeiro, v. 6, b2003. Disponível em: http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/docs/JUST_RESTAUR/PEDRO+SCURO+JUSTI%C7A+XXI.PDF.

os danos e a consciente responsabilização do jovem infrator pelo ato praticado. Sendo assim, vele-se usar das palavras do nobre Scuro Neto:

a aplicação das Câmaras Restaurativas, assim, não apenas encontraria respaldo no modelo jurídico, que pode empregar força executória às deliberações da câmara – observados os limites e as medidas do Estatuto, mas também no modelo organizacional – com os centros de atendimento inicial integrado como suporte para apresentação dos casos em tempo real. Mais do que isso, qualificaria o conteúdo democrático e construtivo da definição da sanção, de modo que está poderá resultar melhor adequada ao perfil do infrator, sua capacidade de cumprir e às circunstâncias reais da prática da infração.

Dessa forma, o instituto em apreço, está em uma posição dicotômica em relação a “cultura de guerra”, andando para um relevante progresso de interação pelos envolvidos no conflito, alcançando além da pacificação, uma experiência que será significativa para todos os entrelaçados nesse liame.

os princípios éticos da Justiça Restaurativa permitem compreender que a desconstrução dos mecanismos tradicionais da justiça, ao menos na sua versão preponderantemente punitiva, passa a representar não só uma opção política viável, mas também um horizonte desejável para o futuro das instituições do Estado Democrático de Direito, dos Direitos Humanos e da Democracia.¹⁵

Por mais que a proposta da Justiça Restaurativa seja tratar o ofendido e o ofensor longe do sistema penal atual, tal concepção não despessoaliza e muito menos tira-lhe a pena, extinguindo assim a responsabilidade do infrator. Mas sim, evitar a reincidência, exclusão social e a estigmatizarão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como já ressaltado, a convivência familiar e cidadão são direitos inerentes a pessoa humana, e que a ela é garantido pela Constituição de 1988. Sendo assim buscou nesse trabalho ainda em construção, trazer uma pesquisa sobre do direito da criança e do adolescente, público tratado com prioridade absoluta em nossas maiores legislações.

¹⁵ Idem.

Foi traçado nesse estudo, o longo e moroso processo de reconhecimento dessas conquistas, como pode ser visto, por muito tempo essa proteção do menor ficou incipiente, diante das normas protetivas dando assim, origem a mecanismos de efetiva garantia desses direitos que foram ganhando força cada vez mais, contudo em passos curtos.

Ao longo da construção desse artigo tivemos o intuito de trazer a estrutura e o funcionamento de Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos no atendimento de crianças e jovens, em especial aqueles que de alguma forma ou foram vítimas de violências ou estão em confronto com a lei. Bem como conceitos básicos da Justiça restaurativa que possui mecanismos capazes de diminuir a estigmatização e a exclusão social deles, seja por sua situação socioeconômica, política e cultural. Diante disso, é de grande importância o estudo do jovem em conflito com a lei e os meios punitivos e alternativos que à ele é imposto como consequência do ato infracional, sobrevivendo a Justiça Restaurativa, comprometendo-se a aplicação de suas práticas que irão objetivar a reparação causada a vítima bem como a família e a comunidade, deixando de lado a preocupação exclusiva de punir o culpado.

A sociedade muda, e é necessário que o direito acompanhe seu progresso, moldando-se e adotando medidas eficazes e constantes de acordo com as necessidades encontradas na garantia da proteção integral à criança e ao adolescente.

REFERENCIAS

_____. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. Perguntas frequentes serviço de convivência e fortalecimento de vínculos.

Disponível em:

<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/protecaobasica/Perguntas,P20Frequentes-,P20SCFV,P20,P2013,P20janeiro,P202015.pdf.pagespeed.ce.mz655DJLEq.pdf>

Acesso em 16/07/15

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?. **Revista Virtual Textos & Contextos**, nº 5, nov. 2006. Disponível em:

<<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/1022/802>>.

Acesso em:17 set. 2011.

BARROS, Nívia Valença. *Violência intrafamiliar contra criança e adolescente. Trajetória histórica, políticas sociais, práticas e proteção social*. Rio de Janeiro, 2005. 248f. **Tese** (Doutorado em Psicologia), Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

BITENCOURT, Luciane Potter. **Vitimização Secundária Infanto-Juvenil e Violência Sexual Intrafamiliar: Por uma Política Pública de Redução de Danos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BRANCHER, Leoberto Narciso. *Justiça Restaurativa: A Cultura de Paz na Prática da Justiça*. Site do Juizado da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em:
http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/docs/JUST_RESTAUR/VIS%C3O+GERAL+JR_0.HTM.

SCURO NETO, Pedro. *Modelo de Justiça para o Século XXI*. Revista da EMARF. Rio de Janeiro, v. 6, 2003. Disponível em:
http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/docs/JUST_RESTAUR/PEDRO+SCURO+JUSTI%C7A+X XI.PDF

COSTA, Marli M. M. da. PIEDADE, Fernando Oliveira. A construção dos Círculos Restaurativos como instrumento de prevenção ao conflito escolar. 2014. Disponível em <http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-16/302-costa-marli-m-m-da-piedade-fernando-oliveira-a-construcao-dos-circulos-restaurativos-como-instrumento-de-prevencao-ao-conflito-no-espaco-escolar>. Acesso em 23 de abril de 2015.

TAVARES, José de Farias. **Direito da infância e da Juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

TOMÁS, Catarina Almeida. **Dia Mundial da Criança: um percurso difícil**. Disponível em: <http://www.portaldacrianca.com.pt/artigosa.php?id=84>

SICA, Leonardo. *Justiça Restaurativa e Mediação Penal - O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime*. São Paulo: Lúmen Júris, 2007.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*

BRASIL. Resolução nº 109, DE 11 de novembro de 2009 (Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais)

BRASIL. Resolução da Comissão Intergestores Tripartite - CIT nº 01/2013

BRASIL. Resolução CNAS nº 01/2013

BRASIL. Resolução CNAS nº 17, de 20/06/2011